

RELATORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO

11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 25/04/2023

Item 94

Processo: TC-006139.989.20-6

Câmara Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2021.

Presidente: Ronaldo Aparecido Rodrigues.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE.

Falhas na transparência. Entrega intempestiva de documentos. Regulares. Recomendações.

População do Município:	27.704 habitantes
Despesa Total do Legislativo: (Artigo 29-A, I, CF)	2,35% da receita tributária do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com folha de pagamento: (EC nº 25/2000)	42,27% da receita efetivamente realizada (limite 70%)
Gastos com pessoal: (Artigo 20, III, "a", LRF)	0,98% da corrente líquida (limite 6,00%)
Subsídios dos Agentes Políticos: (Artigos 29, VII e 37, XI, CF)	regular

Tratam os autos das **CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**, relativas ao exercício de 2021.

I - A fiscalização "*in loco*" foi realizada pela **UR-02 - Unidade Regional de Bauru** que, em relatório inserido no evento 20, apontou as seguintes ocorrências

- Falhas relacionadas à transparência;
- Entrega intempestiva dos documentos ao Sistema Audesp.

II - Notificado, o senhor Ronaldo Aparecido Rodrigues, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa que foram inseridas no evento 33.

III - O **Ministério Público de Contas** opinou pela regularidade, com ressalvas, conforme parecer do evento 44.

É o relatório.

VOTO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**, relativas ao exercício de 2021, podem ser aprovadas, uma vez que foram atendidos os limites constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da matéria, mas com severa recomendação à Câmara, para formular sua proposta orçamentária, de acordo com suas reais necessidades, para se evitar o aumento artificial do limite com gastos com a folha de pagamento.

Outrossim, a Edilidade deverá observar o prazo para a entrega de documentos ao Sistema Audesp.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e **VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021**, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Proponho a quitação do responsável e ordenador de despesa, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, bem como a expedição dos ofícios de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

É o meu voto.

SILVIA MONTEIRO
Substituta de Conselheiro

RCP